



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04600/14

Administrativo. Administração Indireta Municipal. Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 01119/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz, tendo por gestor o Sr.º. Girley Jales Leão.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 26/10/2016, o Relatório de fls. 742/748, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2) Segundo o Balanço Orçamentário, a Lei Orçamentária Anual previu receitas e fixou despesas no montante de R\$ 1.263.164,00.*
- 3) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 1.069.823,08 – 15,31% menor que a prevista inicialmente.*
- 4) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 1.007.627,40, dos quais R\$ 931.533,83 destinados ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários, evidenciando um superavit na execução orçamentária no valor de R\$ 62.195,68.*
- 5) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 44.394,79.*
- 6) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 17.654.364,49.*
- 7) As despesas administrativas, no valor de R\$ 76.093,57, corresponderam a 1,81% da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior - R\$ 4.215.117,25, portanto, inferior aos 2% determinados pela Portaria MPS nº 402/08 no seu artigo 15.*
- 8) Ao final de 2013, o Município de Belém de Brejo do Cruz contava com 250 (duzentos e cinquenta) servidores efetivos ativos junto à Prefeitura Municipal e o instituto de previdência municipal apresentava 53 (cinquenta e três) inativos e 10 (dez) pensionistas, gerando uma relação de 3,97 servidores ativos para cada beneficiário do RPPS (inativos e pensionistas).*
- 9) Não há denúncia referente ao período examinado.*

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, o Gestor do Instituto Municipal de Previdência do Município de Belém de Brejo do Cruz, Sr.º Girley Jales Leão foi regularmente citado. Na sequência, depois de solicitar e ter diferida dilação de prazo para contestação, o mencionado cidadão apresentou arrazoado (DOC TC. nº 61.794/16), acompanhado de documentação de suporte.

De retorno à DIAPG, a Unidade Técnica, ante o exame das contrarrazões, posicionou-se conclusivamente pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,3) em 2008 (item 8) e registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício.*
- Ausência de controle da dívida da prefeitura junto ao RPPS municipal.*

- *Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime.*
- *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício.*

Instado a se manifestar, o Parquet ofereceu Parecer nº 0400/17, lavrado pelo ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pelo(a):

- a) Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Girley Jales Leão, relativa ao exercício financeiro de 2013;*
- b) Aplicação de multa pessoal ao responsável pela gestão do Instituto, no exercício financeiro de 2013, Sr. Girley Jales Leão, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais;*
- c) Recomendação à atual Administração do Instituto de Previdência dos servidores Municipais de Belém de Brejo do Cruz, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Sem delongas, a partir deste ponto analisarei as peculiaridades e emitirei juízo de valor acerca de cada apontamento da Unidade Técnica.

- Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,3) em 2008 (item 8) e registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício.

A inconsistência no registro e elaboração dos demonstrativos contábeis, em regra, demonstra a fragilidade do controle no recebimento de créditos do Instituto, contribuindo para dificultar a fiscalização e, de mesmo modo, obstacular a perfeita confecção de peças (demonstrativos) de acompanhamento da realização de suas receitas. Fornecendo robustez ao comentário anterior, vale dar luzes a elaboração equivocada do balanço Patrimonial.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a qual eleva a status de atributo indispensável, a NBC T1 adverte:

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, provisões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

Doutro lado, a NBC T2 alerta que a escrituração contábil será executada, entre outros, “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros e/ou sua feitura de maneira equivocada ferem frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas.

No caso em tela as omissões na escrita contábil são de pequena significância e tampouco evidenciam conduta dolosa daquele que confeccionou os demonstrativos defeituosos. Desta forma, não vislumbro espaço para negatização das contas em apreço, cabendo aplicação de multa e recomendação.

- Ausência de controle da dívida da prefeitura junto ao RPPS municipal.

- Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime.

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício.

Segundo o relatório inicial, em 2013, o Prefeito Constitucional de Belém de Brejo do Cruz se absteve de endereçar ao Instituto de Previdência de Belém de Brejo do Cruz a quantia de R\$ 409.103,08, integralmente relacionados à parte patronal. Tal fato foi considerando no exame das contas da Prefeitura de Belém de Brejo do Cruz, exercício 2013.

Ademais, cite-se que, conforme o item 11 do exórdio, o Executivo firmou com o RPPS, referente a exercícios anteriores ao examinado, 09 (nove) termos de parcelamento, cujas parcelas mensais somadas alcançam R\$ 57.789,44. Por outro lado, afirma a Auditoria que foram pagos R\$ 92.599,66 a título de receita de parcelamento de débitos, correspondendo este valor a uma parcela referente ao parcelamento celebrado 10 de setembro de 2011, totalizando R\$ 24.448,65, três parcelas referentes ao parcelamento celebrado em 26/01/2011, totalizando R\$ 10.091,52, três parcelas referentes ao segundo parcelamento firmado em 26 de janeiro de 2011, totalizando R\$ 12.663,39, três parcelas referentes ao Acordo CADPREV nº 2212/2013, perfazendo R\$ 24.171,70 e três parcelas relativas ao Acordo CADPREV nº 2282/2013, totalizando R\$ 21.224,40.

O panorama descortinado faz emergir a maneira desidiosa do Executivo local para com suas obrigações securitárias junto ao Regime Próprio de Previdência Social. Sublinhe-se que a atitude omissiva contumaz da Prefeitura não exige a responsabilidade da Mesa Diretora do Instituto de Belém de Brejo do Cruz, conforme se extrairá dos parágrafos seguintes.

Dois pontos hão de ser destacados: a uma, por se tratar de descentralização administrativa, o INSTITUTO possui personalidade jurídica independente do Ente federado que a criou e, nessa condição, desfruta de patrimônio específico, que com o do criador não se mistura, cabendo-lhe legitimidade para reclamar, pessoalmente, os créditos a ela destinados e não repassados no momento oportuno.

A duas, a falta de recolhimento das propaladas contribuições, ou seu repasse a destempo, coloca em risco a saúde financeira e atuarial do Instituto e as perspectivas daqueles (servidores) que, compulsoriamente, aportam recursos próprios para o regime, no aguardo de vê-los, no futuro, retornar, sob a forma de proventos, não se admitindo, pois, da autoridade responsável pela gestão previdenciária atitude omissiva em relação à cobrança de seus créditos, sejam eles decorrentes da competência do exercício em andamento ou daqueles constituídos por meio de lei de parcelamento.

A continuidade da sistemática abordada provocará enormes dificuldades financeiras futuras do Instituto de Previdência de Belém de Brejo do Cruz, impedindo-o de arcar, integralmente, as suas expensas, com as obrigações advindas dos benefícios previdenciários, exigindo, nessa situação, a intervenção do Tesouro Municipal para o complemento dessas despesas e interferindo, diretamente, na capacidade de alocação de recursos da Urbe em outras atividades de interesse público.

Não se pode esquecer que, em 2013, a direção do Instituto mesmo com o dever funcional de providenciar ações positivas de cobrança não as executou em sua plenitude

Faltou ao gerente do Instituto promover, em todos os instantes em que a Chefia do Executivo local se punha em desacordo com o seu dever de repasse financeiro, a adoção de efetivas medidas de cobrança, valendo-se das vias administrativas e judiciais, se o caso assim requeresse. Digno de nota é o fato de que a partir do exercício de 2014, conforme se percebe na missiva defensoria (DOC TC nº 61.794/16), o Presidente da Autarquia previdenciária (Sr. Girley Jales Leão) passou a exigir a versão das obrigações securitárias de maneira formal (administrativa), mitigando um pouco a imperfeição. Desta forma, há de se concluir que a desídia sinalizada, apesar da gravidade, não deve repercutir negativamente na contas em apreço, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária, acompanhada das recomendações a atual gestão no sentido de adotar postura zelosa e diligente no tocante à cobrança de seus créditos.

Ante ao exposto, voto nos seguintes termos:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as contas em análise de responsabilidade do Sr^o. Girley Jales Leão, ex-gestor do Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz referente ao exercício de 2013;*
- 2) **aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), correspondendo a 42,84 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB¹, ao Sr^o. Girley Jales Leão, na condição de Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;*
- 3) **Recomendar** à Direção do Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Belém de Brejo do Cruz.*

DECISÃO DO TRIBUNAL 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04600/14, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ**, sob a responsabilidade do senhor Girley Jales Leão, atuando como gestor;*
- II) **APLICAR MULTA** individual ao senhor Girley Jales Leão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 42,84 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- III) **RECOMENDAR** à atual Direção do Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Belém de Brejo do Cruz.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

¹ R\$ 46,68, competência maio de 2017

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de junho de 2017

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO